Parecer Jurídico do Projeto

Lei nº 011 de 16 de agosto de 2021

Ementa: "Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências".

Relatório

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 011/2021 de autoria do Sr. Vereador Richard Silva Ferfoglia Maguim, que tem por escopo a regulamentação sobre a denominação e alteração de vias, logradouros, próprios municipais e matérias correlatas.

É o breve relato dos fatos.

Do Direito

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência do Legislativo assegurados ao Município, insculpidos na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 14, inciso XIII).

Inicialmente, insta esclarecer que não há no munícipio regulamentação específica da matéria apresentada no Projeto Lei.

A matéria, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Importante esclarecer, que o Legislativo possui competência concorrente com o Executivo para regulamentação da matéria em pauta, nos termos da Carta Magna e da Lei Orgânica Municipal. Ainda, a competência para denominar os próprios bens da estrutura do Executivo, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro, vejamos:

" Art. 14- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XIII alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (...)".

O projeto Lei apresentado, respeita todas as delimitações legislativas, apresentando requisitos e vedações necessárias para a denominação ou alteração de vias e bens públicos.

Ressalta-se que já possui entendimento pacificado no STF, afirmando a competência do legislativo para a criação de Leis nesse aspecto, vejamos:

> A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve

> realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF**. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Acrescenta ainda o Ministro Relator Alexandre de Moraes:

> O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...). Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 17. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário).

Sendo assim, compreende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência geral ou concorrente.

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Estância Climática de Caconde a esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

A) Opino pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo;

B) Opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto, à apreciação das Comissões competentes.

Caconde-SP, 24 de agosto de 2021.

Mayara Monteiro Miranda

OAB/SP 439.724